

RESOLUÇÃO N.º 1037, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regulamentares e, considerando a decisão do Conselho Superior na reunião do dia 5 de novembro de 2013, resolve:

Aprovar o Regulamento para Realização de Atividades Docentes Esporádicas, na forma do anexo.



EDUARDO ANTONIO MODENA



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DE SÃO PAULO**

**REGULAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DOCENTES
ESPORÁDICAS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente Regulamento normatiza a colaboração esporádica dos docentes da carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, em RDE, com base nas Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, com as alterações dispostas na Lei 12.863/2013.

**CAPÍTULO II
DO REGIME DE TRABALHO DOCENTE**

Art. 2º. A colaboração esporádica, remunerada ou não, por parte de docente submetido ao regime de trabalho de Dedicção Exclusiva (DE), em assuntos de sua especialidade, deve ser atividade eventual, contingencial, não regular e de duração prevista, que não gere vínculo empregatício de qualquer natureza com a pessoa ou entidade pública ou privada à qual forem prestados os serviços, não ocasione prejuízos das atividades docentes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e proporcione retorno à instituição, na linha de intercâmbios culturais, técnicos e científicos e/ou na propagação construtiva do nome, da capacidade e competência da Instituição.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no caput, conceitua-se como colaboração esporádica as atividades de transferência – para a comunidade – de conhecimento gerado e instalado no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, incluindo, nesse conceito, a participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente, conforme regulamentado no inciso 8º do Art. 21 da Lei nº 12.772/2012;

Art. 3º. O pedido de colaboração esporádica deverá ser formulado à chefia imediata à qual docente tiver reporte direto, instruído com os seguintes dados, em processo regularmente instaurado:

- I – nome e endereço da entidade ou pessoa e do evento a que se destina a colaboração;
- II - objeto, duração (em horas e/ou dias) e o local de realização da colaboração;
- III – declaração de que não haverá prejuízo das atividades docentes e/ou atividades compromissadas;
- IV – especificação do retorno que a colaboração trará ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo de ordem institucional, pedagógico, material, financeiro;
- V – indicação da existência ou não da remuneração da colaboração a ser prestada;
- VI – pedido de colaboração apresentado pela entidade e/ou pessoa solicitante.

Parágrafo Primeiro. Estando a chefia imediata de acordo com o pedido, cabe a ele remeter o

processo regularmente instruído na forma deste artigo à câmara pertinente (Gerência Educacional, Coordenadoria de Apoio ao Ensino, Coordenadoria de Ensino ou equivalente)

Parágrafo Segundo. Aprovado o pedido pela câmara pertinente, essa câmara o encaminhará com o devido parecer ao Diretor-Geral do *campus* para o devido pronunciamento. Em seguida, o processo deverá ser arquivado no setor de Recursos Humanos do *campus*.

Parágrafo Terceiro. No trâmite acima, em caso de indeferimento do pedido, caberá ao responsável a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que o levaram ao despacho desfavorável.

Art. 4º. É vedada a autorização de colaboração esporádica nos seguintes casos:

I – durante a fase de tramitação de processo administrativo disciplinar;

II – durante o cumprimento de pena de suspensão, e enquanto não houver reabilitação das penas de suspensão e de advertência previstas na legislação vigente.

Art. 5º. A constatação de irregularidade e/ou abuso em relação ao exercício da colaboração esporádica, nos termos desta resolução, implicará na aplicação das penas disciplinares cabíveis, mediante processo administrativo regularmente instaurado.

Art. 6º. A participação do docente, independentemente do regime de trabalho, em atividades de ensino, pesquisa e extensão, mediante convênio, acordo de mútua cooperação ou instrumentos congêneres, independe de autorização, visto que, para tal efeito, o nome do Coordenador do objeto a ser executado deve estar incluído no correspondente projeto ou no instrumento jurídico decorrente do convênio ou do acordo de mútua cooperação celebrado com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Parágrafo Primeiro. Caso a participação do docente em atividades esporádicas não contemple convênio, acordo de mútua cooperação ou instrumentos congêneres, o docente não fará jus a diárias previstas no art. 58 da Lei 8.112 de 11/12/1990.

Parágrafo Segundo. As atividades esporádicas para complementação de estudos dos docentes não contemplados por convênios, acordos de mútua cooperação ou instrumentos congêneres (participação em cursos, especialização, mestrado e doutorado) que denotam afastamento eventual devem ser aprovadas por parecer do setor responsável pelo docente, que será encaminhado à Direção-Geral do *campus* para o devido pronunciamento.

Art. 7º. Se a participação do docente em regime de dedicação exclusiva para as atividades de colaboração esporádica for remunerada, as horas serão consideradas de efetivo exercício.

Parágrafo Único. Nos casos em que não tenha ocorrido, por outro docente, a execução das atividades ordinárias do servidor afastado, elas deverão ser repostas, de modo a não prejudicar o funcionamento da Instituição.

Art. 8º. Nenhum docente poderá prestar colaboração esporádica sem a devida anuência do Diretor-Geral do *campus*, prevista no artigo 3º, emitida, no mínimo, 15 dias antes do afastamento do servidor.


Art. 9º. É vedado ao docente assinar contrato de trabalho com qualquer pessoa ou entidade pública ou privada para a prestação de serviços de forma esporádica de que trata esta



resolução.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior.

Art. 11. Este regulamento entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.



EDUARDO ANTONIO MODENA